

PARECER Nº /2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI Nº 7/2018

OBJETO: Revisa a remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Unai.

AUTORA: MESA DIRETORA

RELATOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

1. Relatório

O Projeto de Lei n.º 7/2018 é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unai e propõe a revisão da remuneração dos servidores do Poder Legislativo atendendo ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei nº 2.311, de 8 de julho de 2005.

2. A revisão proposta pela Digna Autora visa recompor as perdas nos vencimentos e proventos mensais pagos aos servidores do Poder Legislativo, na base percentual estabelecida pelo IBGE, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado por aquele Instituto, relativo ao período **de janeiro a dezembro de 2017**.

3. Recebida em 2 de fevereiro de 2018 por parte do nobre Presidente do Poder Legislativo, foi distribuída à esta Douta Comissão Permanente em 3 de fevereiro de 2016 para a análise regimental prevista no art. 102, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria, cabendo a este Vereador prolatar o presente parecer que passa a fundamentar.

2. Fundamentação

4. Inicialmente é de se dizer que a Ilustre Autora possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Unaí.

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e constituir suas comissões permanentes ou temporárias;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e de sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração;

5. O direito que se busca resguardar nesta proposição é abalizado pelo disposto no inciso X do artigo 37 da Carta Cidadã de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, conforme abaixo:

“ X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

6. Tem ressonância ainda, o referido direito constitucional na garantia assegurada no *caput* do artigo 119 da Lei Orgânica Municipal que também resguarda ao servidor público o direito de ter a sua remuneração atualizada, impedindo-se a perda inflacionária que porventura cause diminuição do poder aquisitivo dos mencionados profissionais que exercem com eficiência o seu *munus público*. Urge, assim, transcrever:

“Art. 119. A revisão geral da remuneração do servidor público se fará sempre na mesma data.”

7. A doutrina é uníssona ao interpretar o direito do servidor público à revisão geral anual, abalizando-se esse entendimento, registro o posicionamento da nobre publicista Di Pietro (2005:468), abaixo:

*“Essa revisão anual constitui **direito dos servidores**, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”* (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005)

8. Desta forma, os aspectos constantes do artigo 102, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a serem observados por esta Comissão, restaram devidamente cumpridos.

2.1 A Revisão Geral Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

9. A concessão de reajuste aos servidores públicos destinado a conceder revisão geral de subsídio e remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

10. Se tal isenção não ocorresse, dar-se-ia a necessidade de compensar os efeitos financeiros de tais atos pelo aumento da receita ou redução de despesa. Isso ocorre porque o parágrafo 6º do mesmo artigo 17, exime de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

11. Trata-se da única exceção disposta na LRF à regra constante do § 6º do artigo 17, o qual prevê que o acima disposto *não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

12. Por seu turno, o inciso X do art. 37 da Constituição estatui que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

13. O requisito previsto no parágrafo que antecede foi devidamente cumprido por via do Projeto de Lei sob comento a fim de cumprir todas as previsões legais e constitucionais afetas ao assunto.

2.2 Do Percentual Aplicado

14. De acordo com o site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE os percentuais (%) do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – do período de janeiro a dezembro de 2017 somados e compostos são de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento), confirmando-se o valor apresentado pelos Nobres Autores.

2.3. Do Mérito:

15. No que tange ao mérito, poderá o mesmo ser analisado pela comissão competente, qual seja, Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

16. Sugere-se a dispensa do retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, uma vez que a referida análise já foi realizada e não foram necessárias quaisquer correções.

3. Conclusão

17. Em face do exposto, opino favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 7/2018, ou seja, reconhecendo a sua constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de fevereiro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO

Relatora Designada